

AO ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Edital para Pré-Qualificação nº 2025.04.15.05-SEINFRA

Processo Administrativo nº. 2025.04.15.05-SEINFRA

RESPAV CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 57.552.875/0001-13, com sede na Rua Visconde de Jequitinhonha, nº. 279, Bairro Boa Viagem, CEP: 51.021-190, na cidade de Recife/PE, vem, tempestivamente, por intermédio de seu representante legal que ao final subscreve, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PARA PRÉ-QUALIFICAÇÃO Nº 2025.04.15.05-SEINFRA** da Secretaria Municipal de Infraestrutura do Município de Caucaia/CE, conforme as razões de fato e de direito que serão a seguir trazidas, pelo que expõe, para ao final requerer, o seguinte:

1. DOS FATOS

O Município de Caucaia/CE, por intermédio da Secretaria Municipal de Infraestrutura, publicou o Edital para Pré-Qualificação nº 2025.04.15.05-SEINFRA, cujo objeto é a “Pré-qualificação do tipo

SUBJETIVA e TOTAL das empresas especializadas para prestar serviços de MANUTENÇÃO DE MALHA VIÁRIA EM DIVERSAS RUAS DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE.”

Ocorre que a impugnante, ao analisar as exigências feitas no instrumento convocatório, percebeu neste a existência de vícios que afrontam os princípios que regem os atos administrativos, conforme se demonstrará a seguir.

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

2.1. DA EXIGÊNCIA DESNECESSÁRIA DE ENGENHEIRO ELETRICISTA – DA REGULAMENTAÇÃO DO CONFEA – RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE E VANTAJOSIDADE

Em seu subitem 8.5.5.1.2., o instrumento convocatório faz exigências relativas à qualificação técnico-operacional. *In verbis*, pede-se que as empresas comprovem o seguinte:

8.5.5. Técnico-Operacional

[...]

8.5.5.1.2. Apresentar, em seu quadro, para fins de contratação, profissionais de nível superior ENGENHEIRO CIVIL e/ou ARQUITETO, ENGENHEIRO ELETRICISTA, reconhecidos pela entidade competente, conforme indicação da NOTA TÉCNICA apresentada pelo engenheiro responsável da administração.

No caso em tela, verifica-se que o edital exige dos licitantes que possuam em seu quadro, de forma concomitante, um Engenheiro Civil e/ou Arquiteto, e um Engenheiro Eletricista.

Pois bem, com a devida *venia*, a exigência de engenheiro eletricista é manifestamente desnecessária para a execução dos serviços a serem prestados no contrato que se pretende firmar. Ora, tendo em vista o objeto do certame, as atividades serão exercidas e coordenadas por um engenheiro civil, que é o profissional competente para gerir esse tipo de atividade.

Portanto, é totalmente desnecessário se exigir dos licitantes a comprovação referente ao cargo de engenheiro eletricista. Dessa forma, é cristalino que esta exigência contida no subitem 8.5.5.1.2. do edital indevidamente restringe a competitividade do certame.

É que, como mencionado acima, os serviços que compõem o objeto do certame são especialidade de um engenheiro civil, não havendo qualquer necessidade de a empresa ter em seus quadros um engenheiro eletricista, conforme exigido pelo edital.

Neste sentido, vejamos o que dispõe o Decreto nº 23.569/1933, que regulamenta as atividades dos engenheiros civis:

DECRETO Nº 23.569 DE 11 DE DEZEMBRO DE 1933

“Art. 28. São da competência do engenheiro civil:

- a) trabalhos topográficos e geodésicos;*
- b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com tôdas as suas obras complementares;*
- c) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das estradas de rodagem e de ferro :*
- d) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras de captação e abastecimento de água;*
- e) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação;*
- f) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas;*
- g) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras relativas a portos, rios e canais e dos concernentes aos aeroportos;*
- h) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras peculiares ao saneamento urbano e rural;*
- i) projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo;*
- j) a engenharia legal, nos assuntos correlacionados com a especificação das alíneas a a i;*
- l) perícias e arbitramentos referentes à matéria das alíneas anteriores.*

Por sua vez, a Resolução nº 218, 1973 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) discrimina as competências das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia. Entre eles, o Engenheiro Civil e o Engenheiro Eletricista. Confrontando-se o artigo 7º com os artigos 8º e 9º dessa Resolução, é possível perceber que o objeto da presente pré-qualificação se encontra dentro da competência somente do profissional engenheiro civil. O engenheiro eletricista não possui permissão de executar qualquer atividade prevista pelo instrumento convocatório. Veja:

RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 DE JUNHO DE 1973

“Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

- Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;*
- Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;*

- Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;*
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.
[...]

Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

Assim, as empresas que não possuem em seu quadro permanente os profissionais de nível superior nos cargos de engenheiro eletricista não conseguirão atender às disposições do edital, mesmo tendo plenas condições de executar os serviços, através de um engenheiro civil.

Portanto, é inegável que esta exigência vai de encontro ao que preconiza a Lei nº. 14.133/2021:

“Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;”

Destaque-se que a Lei de Licitações expressamente veda cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo das licitações. In verbis:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

No mesmo sentido, a CF/88 é explícita ao determinar que somente são permitidas as exigências **INDISPENSÁVEIS AO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES**. Vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de

qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

No que tange ao princípio da competitividade, torna-se imprescindível trazer ao lume o escólio do Douto José dos Santos Carvalho Filho. Veja-se:

"[...] princípio da competitividade, correlato ao princípio da igualdade. Significa que a Administração não pode adotar medidas ou criar regras que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação. Em outras palavras, deve o procedimento possibilitar a disputa e o confronto entre os licitantes, para que a seleção se faça da melhor forma possível. Fácil é verificar que, sem a competição, estaria comprometido o próprio princípio da igualdade, já que alguns se beneficiariam à custa do prejuízo de outros. Encontramos o princípio no art. 3º, § 1º, I, do Estatuto."

(CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo, p. 223, 2007)

Com o objetivo de contratar a proposta mais vantajosa, cumpre ao Administrador incrementar a competitividade do torneio, possibilitando, assim, a participação do maior número de licitantes. A redução da competitividade certamente afeta a economicidade da contratação, prejudicando a escolha da melhor proposta, conforme já se manifestou o Tribunal de Justiça do Paraná, o qual decidiu:

"As formalidades do edital de convocação devem ser examinadas à luz da sua utilidade e finalidade a par do princípio da competitividade, que permeia todo o procedimento licitatório, pois o rigorismo excessivo, sem conteúdo substancial, pode restringir o número de concorrentes e prejudicar, por via de consequência, a escolha da melhor proposta."

(TJPR - Ac. 31525 - Ag Instr 0453879-0 - 4ª CCv - Rel. Adalberto Jorge Xisto Pereira - DJPR 7664 de 25/07/2008)

Assim, resta evidenciado que a manutenção da exigência em tela ocasionará prejuízos à vantajosidade do certame, porquanto será indevidamente vedado o acesso de licitantes com amplas condições de ofertar a proposta mais vantajosa. Nesse sentido ensina Carlos Pinto Coelho Motta:

"Como é sabido e exaustivamente reiterado na legislação, o princípio constitucional da economicidade é a própria razão de ser do instituto da licitação, figurando com destaque no art. 3º da Lei nº 8.666/93 e exigindo que o procedimento represente vantagem concreta da Administração na contratação do bem ou serviço. Destarte, o processo competitivo não tem validade intrínseca,

constituindo apenas um instrumento de melhoria do gasto público. Quando, por qualquer motivo, deixa de ser vantajoso para o órgão ou entidade licitadora, perde seu núcleo instrumental e torna-se ineficaz. Cumpre, então, eliminar todo elemento que não favoreça o epílogo necessário do certame – ou seja, a contratação do objeto exato pelo melhor preço.”

(MOTTA, Carlos Pinto Coelho. Apontamentos ao regulamento licitatório das microempresas e empresas de pequeno porte – Decreto nº. 6.204/2007. Revista Zênite de Licitações e Contratos – ILC. ed. 166. Brasília. Zênite. Dez/2007, p. 1179)

Fundamental destacar que o Tribunal de Contas do Estado do Ceará – TCE possui entendimento sedimentado quanto ao assunto proferido em licitações similares realizadas por outros Municípios do Estado. **Com efeito, em licitação promovida pelo Município de Jaguaruana, na qual se exigia a presença de um engenheiro agrônomo e de um engenheiro civil no quadro das licitantes, entendeu o TCE/CE que, em razão do serviço licitado poder ser exercido somente por um engenheiro civil como responsável técnico, tal cláusula era desnecessária e restritiva, ao passo que deveria ser excluída do edital a exigência acerca do engenheiro agrônomo,** senão vejamos trecho do DESPACHO SINGULAR Nº 02896/2021, no âmbito do PROCESSO Nº 08441/2021-3:

“19. Antes de adentrar na demonstração das competências dos profissionais afetos ao tema, é necessário recorrer à Lei 11.445/2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, especificamente em seu Art. 3º, inciso I, através do qual ficou consignado que o SANEAMENTO BÁSICO é o conjunto de serviços públicos, infraestruturas e instalações operacionais de: abastecimento de água potável; esgotamento sanitário; limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos; e, drenagem e manejo das águas pluviais urbanas.

20. Por sua vez, de acordo com a alínea c do citado dispositivo, os serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos são constituídos pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais de coleta, varrição manual e mecanizada, asseio e conservação urbana, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares e dos resíduos de limpeza urbana.

21. As definições trazidas nos parágrafos 19 e 20 acima, se fazem necessárias porque, como veremos nos dispositivos legais apresentados adiante neste Certificado, as atividades de saneamento são listadas várias vezes como competência profissional dos Engenheiros Civis.

22. Outro ponto que merece destaque já no início desta análise, é referente ao argumento apresentado pela Comissão de Licitação de que as profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo são afins. De fato, são, pois logo



em seu Art. 1º, a Lei 5.194/1966 assinala que essas profissões são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização de empreendimentos.

23. Porém, ao reconhecer que existe especificidade dentro cada uma das citadas profissões, a própria Lei 5.194/1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, conferiu ao Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia CONFEA, o poder de regulamentar o exercício profissional da engenharia, da arquitetura e da agronomia, in verbis:

[...]

24. Relativo às Normas editadas pelo CONFEA acerca das competências profissionais, destaca-se a Resolução nº 218/1973, responsável por discriminar atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, que após enumerar 18 atividades comuns aos profissionais, Art. 1º, listou as atividades específicas aos Engenheiros Agrônomos, Art. 5º, bem como as atividades específicas aos Engenheiros Civis, Art. 7º, transcritos logo abaixo:

[...]

25. Como se vê acima, existe previsão no desempenho de atividades, dentre outras, de saneamento para o Engenheiro Civil, enquanto que o Art. 5º da citada Resolução não prevê qualquer atividade sobre o tema, que esteja reservado ao Engenheiro Agrônomo.

[...]

32. Ressalta-se, portanto, dois aspectos neste momento da análise: o primeiro, é a existência de vários dispositivos normativos que registram as atividades que compõem os serviços de saneamento, dentre os quais podem ser destacados a coleta, o transporte e a destinação final dos resíduos sólidos, inseridas no rol de competências do Engenheiro Civil; a segunda, é o registro de que, embora tenha sido realizada exaustiva pesquisa aos normativos que regem a matéria, não foi localizado qualquer nexos entre as atividades objeto da licitação e aquelas que fazem parte das competências do profissional de Agronomia.

[...]

37. Portanto, no caso concreto ora analisado, opina-se que os termos editalícios, ao exigir que a contratada possua em seu quadro permanente profissionais de nível superior no cargo de engenheiro agrônomo, fere o Princípio de Competitividade e não se alcançará, indubitavelmente, a proposta mais vantajosa para a Prefeitura de Jaguaruana/CE, previsto no art. 3º, §1º, da Lei nº 8.666/93.

38. Em resumo telegráfico, a violação do caráter competitivo do certame constitui vício insanável que enseja a fixação de prazo para o exato cumprimento da lei, no sentido de declarar a nulidade do certame ou retificação

do edital, em observância ao disposto no art. 49 da LOTCE c/c art. 49 da Lei nº 8.666/93.”

No presente caso, **as cláusulas impugnadas comprometem a competitividade do certame licitatório.** Assim, evidencia-se que no caso em apreço há flagrante afronta à Lei nº. 14.133/2021 e ao entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União e de diversos outros Tribunais de Contas do país, mitigando-se a competitividade do torneio.

Nobre Julgador, o objeto do presente certame é a atividade de manutenção de malha viária, o que pode ser exercido por um engenheiro civil como responsável técnico, nos termos da regulamentação do CONFEA, razão pela qual se exigir também a presença de um engenheiro eletricitista na empresa vai apenas restringir a competitividade de forma totalmente desnecessária.

Assim, tendo em vista tudo o que já restou anteriormente explanado, deve o instrumento convocatório ser alterado, extirpando de seu teor as malsinadas exigências, tudo com o intuito de incrementar a competitividade do certame.

3. DO PEDIDO

Diante do exposto, a requerente roga à V. Sa., que proceda com as modificações necessárias do instrumento convocatório do Edital para Pré-Qualificação nº 2025.04.15.05-SEINFRA, em face das irregularidades e ilegalidades apontadas nesta peça. Requer, por fim, procedidas as devidas correções que seja reaberto o prazo estabelecido no início do procedimento licitatório.

Nestes termos.
Pede deferimento.

Fortaleza, 14 de maio de 2025.

ANNIE AGUIAR
BENEVIDES:31664610359

Assinado de forma digital por ANNIE
AGUIAR BENEVIDES:31664610359
Dados: 2025.05.14 15:20:03 -03'00'

RESPAV CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA
REPRESENTANTE LEGAL

**2ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO
CONTRATUAL DA SOCIEDADE
EMPRESÁRIA LIMITADA**

RESPAV ENGENHARIA LTDA
CNPJ 57.552.875/0001-13
NIRE 26203410469



ANNIE AGUIAR BENEVIDES, brasileira, casada em comunhão universal de bens, empresária, nascida em 13/11/1959, identidade nº 95030009568 SSP-CE, CPF 316.646.103-59, residente e domiciliada na Av. Beira Mar, nº 3100, Apt. 1300, Meireles, Fortaleza - CE, CEP: 60165-120.

Única sócia da sociedade **RESPAV ENGENHARIA LTDA**, com sede na Rua Visconde de Jequitinhonha, nº 279, Sala 1102, Edf. Tancredo Neves, CXPST 49, Boa viagem, Recife - PE, CEP 51.021-190, registrada na Junta Comercial do Estado de Pernambuco sob o NIRE nº 26203410469 e inscrita no CNPJ sob o nº 57.552.875/0001-13, resolve alterar, adequar e consolidar o contrato social de acordo com os termos seguintes:

DA ALTERAÇÃO DO NOME EMPRESARIAL

CLÁUSULA PRIMEIRA. Após arquivamento deste ato a sociedade terá como razão social **“RESPAV CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA”**.

DA ABERTURA DE FILIAL

CLÁUSULA SEGUNDA. A sociedade resolve abrir uma **FILIAL**, por prazo indeterminado, no município de Fortaleza, estado do Ceará, na Avenida Santos Dumont, nº 304 (Centro Empresarial Bernardino Macedo), sala 1106, bairro Centro, CEP 60.150-160, que funcionará como unidade auxiliar (escritório administrativo), onde serão exercidas atividades de cunho exclusivamente administrativo (apoio administrativo ou técnico), voltadas ao desenvolvimento das condições necessárias para o exercício das atividades operacionais dos demais estabelecimentos, não desenvolvendo, portanto, atividade econômica de produção ou de venda de bens e/ou serviços.

Parágrafo único: A filial utiliza a mesma denominação social e nome de fantasia da sede.

CLÁUSULA TERCEIRA. As cláusulas e condições estabelecidas em atos já arquivados e que não foram expressamente modificadas por esta alteração continuam em vigor.

Em face das alterações acima, consolida-se o contrato social, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições e cláusulas seguintes:

13/01/2025

Certifico o Registro em 13/01/2025

Arquivamento 20247912328 de 13/01/2025 Protocolo 247912328 de 09/01/2025 NIRE 26203410469

Nome da empresa **RESPAV CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA**

Este documento pode ser verificado em <http://redesim.jucepe.pe.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>

**CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO DA SOCIEDADE
RESPAV CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA
CNPJ 57.552.875/0001-13**



DO ENQUADRAMENTO

CLÁUSULA PRIMEIRA. Declara-se, sob as penas da lei, o enquadramento na condição de EMPRESA DE PEQUENO PORTE - EPP nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006.

DO NOME EMPRESARIAL, DA SEDE E DAS FILIAIS

CLÁUSULA SEGUNDA. A sociedade gira sob o nome empresarial “RESPAV CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA”.

CLÁUSULA TERCEIRA. A sociedade tem sede na Rua Visconde de Jequitinhonha, nº 279, sala 1102, Edf. Tancredo Neves, CXPST 49, Boa viagem, Recife - PE, CEP 51.021-190.

Parágrafo primeiro: A sociedade tem uma FILIAL, por prazo indeterminado, no município de Fortaleza, estado do Ceará, na Avenida Santos Dumont, nº 304 (Centro Empresarial Bernardino Macedo), sala 1106, bairro Centro, CEP 60.150-160, que funciona como unidade auxiliar (escritório administrativo), onde são exercidas atividades de cunho exclusivamente administrativo (apoio administrativo ou técnico), voltadas ao desenvolvimento das condições necessárias para o exercício das atividades operacionais dos demais estabelecimentos, não desenvolvendo, portanto, atividade econômica de produção ou de venda de bens e/ou serviços.

Parágrafo segundo: A filial utiliza a mesma denominação social e nome de fantasia da sede.

CLÁUSULA QUARTA. A sociedade poderá, a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual.

DO OBJETO SOCIAL E DA DURAÇÃO

CLÁUSULA QUINTA. A sociedade tem por objeto social as seguintes atividades:

Obras de terraplenagem; Construção de edifícios; Construção de rodovias e ferrovias; Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos; Construção de obras de arte especiais; Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas; Construção de barragens e represas para geração de energia elétrica; Obras de irrigação; Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos; Transporte rodoviário de produtos perigosos; Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes; Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais, geradores, guinchos, guindastes e empilhadeiras, sem operador.

CODIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS

CLÁUSULA SEXTA. São os seguintes os códigos CNAE (IBGE) das atividades econômicas desenvolvidas por esta sociedade:

- 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem;
- 41.20-4-00 - Construção de edifícios;
- 42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias;
- 42.11-1-02 - Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos;
- 42.12-0-00 - Construção de obras de arte especiais;

13/01/2025

Certifico o Registro em 13/01/2025



Arquivamento 20247912328 de 13/01/2025 Protocolo 247912328 de 09/01/2025 NIRE 26203410469

Nome da empresa RESPAV CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://redesim.jucepe.pe.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>



42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas;
42.21-9-01 - Construção de barragens e represas para geração de energia elétrica;
42.22-7-02 - Obras de irrigação;
43.29-1-04 - Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos;
49.30-2-03 - Transporte rodoviário de produtos perigosos;
77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes;
77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais, geradores, guinchos, guindastes e empilhadeiras, sem operador.

CLÁUSULA SÉTIMA. A empresa iniciou suas atividades em 03/10/2024, e seu prazo de duração é indeterminado.

DO CAPITAL SOCIAL

CLÁUSULA OITAVA: O capital social subscrito é de 1.000.000,00 (um milhão de reais) dividido em 1.000.000 (um milhão) de quotas de valor nominal R\$ 1,00 (um Real) cada uma, integralizado em moeda corrente do País, distribuído da seguinte forma:

SÓCIO	QUOTAS	PERCENTUAL	VALOR R\$
ANNIE AGUIAR BENEVIDES	1.000.000	100%	R\$ 1.000.000,00
TOTAL	1.000.000	100%	R\$ 1.000.000,00

CLÁUSULA NONA. As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento da sócia.

CLÁUSULA DÉCIMA. A responsabilidade da sócia é restrita ao valor de suas quotas, respondendo pela integralização do capital social.

DA ADMINISTRAÇÃO E DO PRO LABORE

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA. A administração da sociedade caberá ISOLADAMENTE à sócia ANNIE AGUIAR BENEVIDES com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva da sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações, seja em favor de quaisquer dos cotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade.

Parágrafo único. No exercício da administração, a administradora terá direito a uma retirada mensal a título de pro labore, cujo valor será definido de comum acordo com a sócia.

DO BALANÇO PATRIMONIAL DOS LUCROS E PERDAS

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA. Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, a administradora prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo à sócia, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apuradas.

§ 1º Por deliberação da sócia a distribuição de lucros poderá ser em qualquer período do ano a partir de resultado do período apurado.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA. Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, a sócia deliberará sobre as contas e designará administrador(es), quando for o caso.

13/01/2025

Certifico o Registro em 13/01/2025

Arquivamento 20247912328 de 13/01/2025 Protocolo 247912328 de 09/01/2025 NIRE 26203410469

Nome da empresa RESPAV CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://redesim.jucepe.pe.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>



DO FALECIMENTO DE SÓCIO

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA. Falecendo ou interdita a sócia, a sociedade continuará sua atividade com os herdeiros ou sucessores. Não sendo possível ou inexistindo interesse, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA. A administradora declara, sob as penas da lei, que não está impedida de exercer a administração da sociedade por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos desta última, tampouco foi condenada e nem está a cumprir pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

DOS CASOS OMISSOS

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA. Os casos omissos no presente contrato serão resolvidos pelo consenso da sócia, com observância da Lei nº 10.406/2002.

FORO

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA. Fica eleito o foro de Recife - PE para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

Assina o presente instrumento para que seja levado a registro na Junta Comercial de Pernambuco.

Recife - PE, 23 de dezembro de 2024.

Assinado Digitalmente
ANNIE AGUIAR BENEVIDES

13/01/2025



247912328

TERMO DE AUTENTICAÇÃO



NOME DA EMPRESA	RESPAV CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA
PROTOCOLO	247912328 - 09/01/2025
ATO	002 - ALTERAÇÃO
EVENTO	020 - ALTERAÇÃO DE NOME EMPRESARIAL

MATRIZ

NIRE 26203410469
CNPJ 57.552.875/0001-13
CERTIFICO O REGISTRO EM 13/01/2025
SOB N: 20247912328

EVENTOS

026 - ABERTURA DE FILIAL EM OUTRA UF ARQUIVAMENTO: 20247912328
051 - CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO/ESTATUTO ARQUIVAMENTO: 20247912328

FILIAIS FORA DA UF

NIRE 23920045994
CNPJ 57.552.875/0002-02
ENDEREÇO: AVENIDA SANTOS DUMONT, FORTALEZA - CE
EVENTO 026 - ABERTURA DE FILIAL EM OUTRA UF

REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 31664610359 - ANNIE AGUIAR BENEVIDES - Assinado em 09/01/2025 às 14:26:03

Assinado eletronicamente por
JESSICA CAROLINE DAS CHAGAS MORAES
SECRETÁRIA GERAL